

MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS DROGAS: UMA ETNOGRAFIA DOCUMENTAL NOS ARQUIVOS DA VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE¹

Marcelo Henrique Quaglio Marques

Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo
Instituto Perdizes, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

RESUMO

De dentro da Vara Especial da Infância e da Juventude, a partir de uma leitura etnográfica dos processos judiciais que haviam medidas de proteção requisitando tratamento compulsório de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas, pretende-se aqui apresentar resultados preliminares, percalços e os ditos estranhamentos de uma pesquisa que ainda está em curso e teve como objetivo inicial teorizar acerca da internação compulsória e compreender os argumentos do Poder Judiciário para usá-la como opção de tratamento ao adolescente usuário de "drogas", afinal, desde a lei da reforma psiquiátrica brasileira, pessoas com transtornos mentais devem ser assistidas em dispositivos de saúde da Rede de Atenção Psicossocial, do Sistema Único de Saúde, dentro do território. No entanto, a mesma lei informa que, em casos excepcionais, onde se prove a insuficiência destes dispositivos, internações devem ser indicadas. Quando se fala de adolescentes usuários de substâncias psicoativas, não se cogita internações voluntárias. Há apenas espaço para internações involuntárias e compulsórias, a mando dos juizes de Direito. Sendo assim, critérios e argumentos são construídos e usados para que a internação compulsória tome corpo e seja regra para uma parcela marginalizada da sociedade. A excepcionalidade não existe. Enquanto isso, adolescentes usuários de substâncias psicoativas são absorvidos por instituições das mais diversas sortes, transitam por dispositivos judiciais, sociais e médicos e ficam sob constante vigilância desses mesmos dispositivos e de seus operários, mas não saem das margens da sociedade. Seja na Fundação CASA, cumprindo medidas socioeducativas, seja na Unidade Experimental de Saúde paulistana ou no hospital, como nos casos trazidos aqui, as leis de proteção não resolvem as vulnerabilidades dos adolescentes usuários nem o dito "problema das drogas". Em outras palavras, como diz o ditado, um cão de muitos donos passa fome, assim como um adolescente assistido por muitas instituições pode ser vítima de diversos tipos de violência; o inverso da proteção desejada.

Palavras-chave: Internação compulsória. Álcool e outras drogas. Adolescência.

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (2024).

INTRODUÇÃO

Durante a graduação descobri meu interesse pelas “drogas”². Esse interesse foi estimulado por professores e colegas. Meu “barato” era, e continua sendo, acompanhar notícias, ouvir, ler e estudar sobre elas. Eu não surpreendo familiares quando digo o tema da minha atual pesquisa³ nem quando descrevo minha trajetória acadêmica e profissional. Ainda na minha infância, as pessoas faziam comentários sobre a minha facilidade para lidar com as outras crianças e, já grandinho, como eu tinha traquejo com os ditos “aborrecentes”. Coincidência ou não, todos os meus pacientes da clínica-escola eram crianças ou adolescentes porque muitos dos meus colegas torciam os narizes ao ter que atendê-los.

Sou psicólogo infanto-juvenil, especialista em psicopatologia da infância e da adolescência, em sexualidade e em dependência química e, felizmente, trabalho brincando, convivendo com crianças e adolescentes dentro de enfermarias hospitalares especializadas em álcool e drogas. De dentro de uma enfermaria como essas, comecei a estranhar a frequência de um pedido e do número de declarações aflitas que escutava; refiro-me à emissão de relatórios e aos choros e às revoltas dos pacientes pela demora nas decisões dos juízes de Direito para autorizarem as altas hospitalares. Isso quando eu não ficava perplexo ao ver os adolescentes chegando amarrados em macas, na traseira de ambulâncias, acompanhados de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Guarda Civil Municipal.

Fui buscar informações e reler documentos oficiais. Ao ler a lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira, de nº 10 216, escrita há 23 anos (BRASIL, 2001), parei no artigo que me ensinava sobre a internação compulsória. Já na lei de implementação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (BRASIL, 2006), escrita cinco anos depois, percebi que não havia descrição de como os tratamentos (além da reinserção social) devem acontecer. Somente em 2019, com as alterações da lei nº 13 840, há essa informação e instrui que os tratamentos seriam, preferencialmente, ambulatoriais e, em casos excepcionais, as internações hospitalares seriam recomendadas em períodos de intoxicação ou quando os aparatos se provarem ineficientes (BRASIL, 2001, 2019).

² Usando o mesmo argumento de Fiore (2006), quando uso o termo no texto, ele é grafado entre aspas, pois quero, enquanto profissional da saúde especialista na área, afirmar meu posicionamento diante do proibicionismo arbitrário e seletivo.

³ Pesquisa que segue sob orientação do Prof. Dr. Rubens de Camargo Ferreira Adorno.

Voltei à lei da Reforma Psiquiátrica, reli o artigo da internação compulsória (e os seguintes) e aprendi que, quando aplicada essa modalidade, o juiz de Direito deve observar as condições de segurança institucional e salvaguardar a vida dos pacientes e funcionários da instituição. Diante do texto, fiquei na dúvida se ela é uma opção de tratamento ou medida de segurança.

Ainda tentando entender como esse casamento arranjado entre as leis acontecia, fui atrás de um documento mais antigo: o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente desde 1990. Nesse documento a palavra “droga” mereceu só uma linha, incluída em 2019, pela lei 13 840, informando que medidas preventivas devem ser tomadas por instituições escolares. A prevenção foi tanta que o próprio documento foi rasurado, em 2016, na única menção que fazia da palavra “entorpecente”, no antigo artigo 19, que mencionava que toda criança ou adolescente tem direito, entre outras coisas, de ser criado “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990, 2016). Todas essas informações levavam-me a crer que crianças ou adolescentes não usam “drogas” e eles e as ditas “drogas” não deveriam ocupar os mesmos espaços nem os mesmos documentos. No entanto, a minha rotina de trabalho negava tudo o que eu lia. Eu trabalhava com exceção?

No Brasil, nas últimas décadas, embora usando metodologias diversas, instituições de ensino e pesquisa têm cooperado para explorar e conhecer o uso de “drogas” em território nacional, dentro e fora das escolas brasileiras (CARLINI *et al.*, 2002, 2006, 2010; GALDURÓZ *et al.*, 2005; NOTO *et al.*, 2004), sem esquecer de mencionar as pesquisas encabeçadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em suas várias edições da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE; IBGE, 2009, 2012, 2015, 2019, 2022). Ademais, o uso de substâncias é um dos transtornos psiquiátricos mais prevalentes entre os adolescentes (THIEGO; CAVALCANTE; LOVISI, 2014).

No final das contas, vi-me com uma questão (ou algumas). Eu precisava compreender quais são os argumentos do Poder Judiciário, em especial dos juízes de Direito, para internações compulsórias de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas; quais instituições estavam envolvidas na admissão e na alta dos pacientes, sem esquecer de como a história deles é contada nos documentos trocados entre essas instituições e, também, quem eram e quais características desses adolescentes e crianças lhes faziam evidentes e interessantes às instituições e, também,

descrever as nuances e particularidades do tratamento compulsório na população infantojuvenil⁴.

SOBRE A PESQUISA

Desde o início de 2023, estou envolvido na leitura etnográfica de processos judiciais de crianças e adolescentes que foram internados em um hospital-universitário no interior de São Paulo⁵ entre os anos de 2013 e 2023, no entanto, desde janeiro deste ano, devido às mudanças na minha vida pessoal, as leituras acontecem de uma forma diferente. No final de 2023, quando retomei a pesquisa, pois havia me mudado de cidade e trabalho, tive o acesso negado à documentação por não ser mais funcionário do hospital e precisei recorrer a uma burocracia para “salvar” minha pesquisa.

Depois de algumas negativas, o juiz de Direito, responsável pela Vara Especial da Infância e Adolescência, anexada à Vara Criminal da cidade, e pelos demais órgãos que funcionam naquela comarca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), autorizou o seguimento da pesquisa, desde que cumprisse alguns critérios e as identidades das crianças, uma vez que seus dados, que correm em segredo de justiça, fossem resguardados.

Ainda no ano passado, com a ajuda de um escriturário do hospital, busquei todas as internações do público infantojuvenil ocorridas dentro dos últimos 10 anos naquela Unidade Hospitalar de Tratamento em Álcool e Drogas (UHTAD)⁶. Havia algumas dezenas de linhas referentes às internações, por vezes, várias delas para uma mesma criança ou adolescente. Mas, todas as internações estavam registradas como involuntárias ou compulsórias. A voluntariedade não existia devido à menoridade civil, conforme me ensinaram os advogados do hospital.

Depois desse trabalho prévio e da autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade, que pertencia ao hospital (CAAE 70697823.5.0000.██████⁷), fui para

⁴ Agradeço às professoras Dr^a Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Dr^a Maria Cristina Gonçalves Vicentin pelas orientações dadas durante o exame de qualificação.

⁵ Opto por não divulgar o nome da cidade devido às circunstâncias de trabalho e organização daquela comarca do Tribunal de Justiça de São Paulo que deixariam o juiz e os demais interlocutores reconhecíveis, comprometendo o anonimato negociado.

⁶ Nome dado pela política pública de drogas aos serviços hospitalares de tratamento da dependência química (BRASIL, 2019).

⁷ Como na nota anterior, na intenção de reduzir ao máximo qualquer via de identificação dos envolvidos na pesquisa, os últimos dígitos do Certificado de Apresentação e Apreciação Ética foram suprimidos do texto, pois eles funcionam como localizador do Comitê de Ética em Pesquisa responsável pela análise e aprovação do projeto.

dentro do departamento jurídico do hospital e solicitei todos os processos arquivados contidos na minha lista. Separei todos os casos por ano, entre os casos do mesmo ano, por tipo de internação e, após, por gênero. Nas pastas havia um formulário preenchido à caneta, como um *checklist* de documentações e informações-chave da internação, o projeto terapêutico singular⁸ do paciente, relatórios médicos ou multidisciplinares, bem como fotocópias das sentenças judiciais vindas das Varas Especiais da Infância e da Juventude ou de documentos do Ministério Público descrevendo uma versão da história da criança ou adolescente.

Dado isso, cabe explicitar o modo como esta etnografia documental está sendo desenvolvida. Diferentemente de Miraglia (2005) e Schuch (2005), que voltaram suas atenções às medidas socioeducativas enquanto estavam na Vara, eu estou debruçado sobre uma das nove medidas de proteção previstas às crianças e aos adolescentes brasileiros em Estatuto⁹. Dito de outra forma, junto com a autorização do juiz, foi-me fornecido um usuário e senha de acesso ao Sistema de Automação do Judiciário (e-SAJ), e 37 senhas de processos em que houve pedido de medida de proteção, requisitando tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Cheguei a esses 37 processos depois de uma pesquisa realizada em sistema interno do tribunal, em conjunto com Fernanda, minha interlocutora, que, seguindo a minha orientação de busca de todos os casos entre 2013 e 2023, emitiu um relatório com todos os processos. Em um segundo momento no campo, percebemos que os casos mais antigos estavam em arquivos físicos, hoje em posse de uma empresa terceirizada do TJSP. Solicitei o desarquivamento e isenção de taxas ao juiz. Lembro que precisei aguardar 30 dias para reunir os 14 processos de volta na Vara. Segundo Joana, outra servidora da VEIJ, a busca dessa documentação foi feita com urgência, mas dependia “da localização dos processos na empresa”.

⁸ O Projeto Terapêutico Singular (PTS) é um documento de importante valência dentro do Sistema Único de Saúde. Nele constam metas, propostas terapêuticas, histórico de vida e de morbidades de um indivíduo, de uma família ou de um grupo (BRASIL, 2011).

⁹ Conforme o ECA, as medidas de proteção são aplicáveis sempre quando houver violação de direitos ou ameaças a eles por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais, dos responsáveis ou em razão da própria conduta. Além da medida citada no corpo do texto, há a de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a de orientação, apoio e acompanhamento temporários; a de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; a de acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; além da de colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Ao ler sobre a urgência e a busca ativa dos autos nos arquivos me lembrei de algo muito similar ao que já havia lido em alguns processos e visto dentro do hospital. Curiosamente, vi-me no papel de juiz esperando que coisas acontecessem com os documentos. No entanto, ao invés do “faça-se e cumpra-se, usando dos meios cabíveis, se necessário” do juiz de Direito, envolvendo a Polícia Civil, naquela ocasião, havia um documento produzido por mim solicitando que funcionários daquela comarca com os da empresa terceirizada, assim como os agentes da Polícia Civil e da Secretaria Municipal de Saúde, fossem em busca dos processos que, diferentemente das crianças e adolescentes que de suas casas eram encaminhados ao hospital a contragosto, espalhados, retornaram à Vara, em silêncio.

Conforme segue em *Figura 1*, na página seguinte, entre as medidas protetivas resultantes da consulta de Fernanda, numa primeira leitura dos processos, identifiquei os motivos da abertura deles. Mantive na minha amostra apenas casos em que houve requisição de internação hospitalar de crianças ou adolescentes com histórico de uso de “drogas”, em acordo com os objetivos da pesquisa. O resultado dessa avaliação segue na *Figura 2*, onde há a indicação dos 28 processos, correspondentes a 26 adolescentes, ou seja, dois deles possuem dois processos cada. Nesse montante, tenho nove adolescentes do gênero feminino e outros 19 do gênero masculino, distribuídos entre os anos de 2013 e 2022.

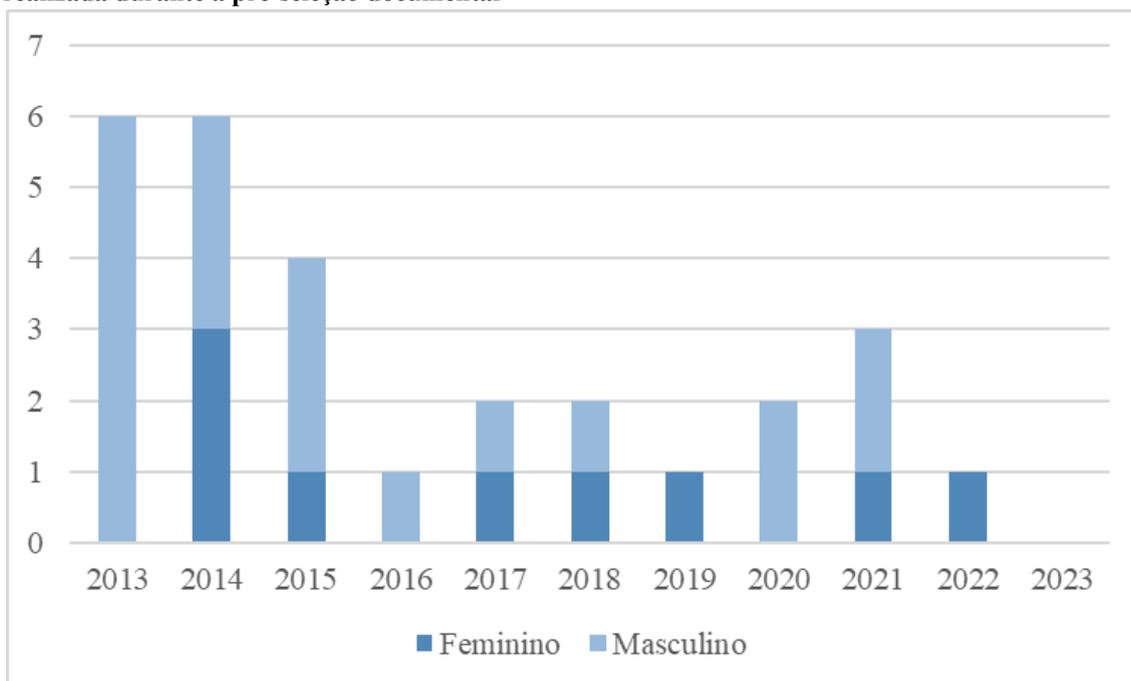
Não menos importante, vale ressaltar que, com a alteração de campo de pesquisa (do hospital para a Vara), a quantidade de processos analisados foi reduzida. O hospital é responsável por atender 68 municípios da sua região, conforme a Diretoria Regional de Saúde, enquanto a VEIJ atende os casos da cidade de localização e do município vizinho, antigo distrito da cidade. Ainda assim, percebi que pode haver outra rota no circuito para internações compulsórias, pois, atuando naquele hospital, eu atendi crianças e adolescentes residentes naquela cidade, cujas casas visitei para reuniões ou atendimentos familiares ocasionalmente. No entanto, a documentação desses adolescentes não está entre os 37 processos entregues pela VEIJ.

Figura 1. Processo de pré-seleção dos processos judiciais de interesse nesta pesquisa



Fonte: Produção própria.

Figura 2. Distribuição de processos entre os anos de interesse da pesquisa, conforme organização realizada durante a pré-seleção documental



Fonte: Produção própria.

Eu sigo a etnografia dando atenção às diversas características desses documentos físicos ou digitais (MAY, 2004; ZEITLYN, 2012) e ao que acontece no paralelo (BEAUD; WEBER, 2014), isto é, o que se diz ou como pessoas manuseiam e se organizam em torno deles (FERREIRA; LOWENKRON, 2020), mas, principalmente, como os documentos são organizados, ordenados e arrolados aos processos (VIANNA, 2014). E se eu tiver oportunidade, aproveitando da autorização do juiz, como um interlocutor me lembrou, pretendo “seguir o papel” em um caso mais recente (HULL, 2012), descrever o trabalho do burocrata (HOAG, 2012) e observar como o juiz daquela cidadezinha faz seu trabalho, que ouve as crianças apenas quando “são designadas audiências [...], de acordo com a análise de todos os envolvidos”, como foi me dito na Vara. Além de compreender e verificar se seus procedimentos de trabalho se assemelham aos de outros juízes observados por Frasseto (2005), demandando dos técnicos a produção de provas que coincidam com opiniões e pensamentos dele próprio, em relação aos casos e, quiçá, se os seus argumentos para a internação também possuem um pouco da sua personalidade, como identificou Miraglia (2005), noutra circunstância.

Enfim, para os ainda não iniciados no e-SAJ, deve-se orientar que os processos possuem 20 dígitos, sendo que os últimos quatro indicam a comarca de origem, os três anteriores, informam o estado, e os quatro dígitos anteriores a esses, o ano de abertura

do processo. Assim como Vianna (2014), por motivos éticos da resolução que fundamenta essa pesquisa (CNS, 2016) e cumprindo com o que estabeleci com o juiz, em relação à documentação que corre em segredo de justiça, não farei menção a nenhum processo, mesmo que não seja identificado o nome da criança ou adolescente de imediato, pois se tratando de “identidades burocráticas” (*op. cit.*, p. 49) a localização ou o anonimato parcial parece-me descabido e irresponsável.

Entre os processos, trago para esta ocasião dois deles, por ilustrar o que tenho lido em outros sobre o modo como instituições cuidam do “problema-droga” e da juventude brasileira. A propósito, apesar do Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), “juventude” aqui e na VEIJ é sinônimo de “adolescência”. Os processos de adolescentes com 18 anos completos são encaminhados para o arquivo-morto e, quando há necessidade, as outras varas (cíveis ou criminais) podem solicitar pareceres à coordenação da VEIJ, mas os documentos emitidos durante a infância ou juventude continuam sob responsabilidade do cartório da VEIJ. Sem mais delongas, vamos aos casos.

DOIS IRMÃOS

Em janeiro de 2021, Ana, mãe de Júlio e João, busca o Conselho Tutelar da cidade para pedir orientações. Num documento sem data, encaminhado à VEIJ, a conselheira informa que Júlio está em uso excessivo de entorpecentes. Ela menciona que o adolescente quer ajuda, pois, “o uso pode comprometer seu futuro”. No mesmo documento, a conselheira informa que a mãe buscou por atendimento outra vez no final de fevereiro porque, apesar de ter passado por dois atendimentos no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSij), o menino continuava usando as substâncias, isto é, maconha, álcool e “farinha”¹⁰ e estava praticando pequenos furtos para consumi-las. Diante disso, a conselheira sugeriu avaliação e internação de Júlio.

O documento da conselheira foi anexado ao do Ministério Público, onde o promotor de justiça, em março do mesmo ano, pede urgentemente a internação compulsória para tratamento em até 72 horas, sendo que a alta deve ser previamente autorizada pelo judiciário, “uma vez que o tratamento ambulatorial não estaria surtindo o efeito desejado” e por estar “cometendo furtos em virtude das drogas”. No mesmo dia, Horácio, o juiz de Direito da VEIJ, emite a decisão de deferimento com texto idêntico

¹⁰ Cocaína

ao do promotor, solicitando que o hospital emita relatório médico sobre a situação de saúde de Júlio, bem como aplica as medidas de proteção de orientação, apoio e acompanhamento temporários, de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família e do adolescente. Quatro dias depois, Horácio emite ofício solicitando curador especial para o adolescente.

Antes de seguir adiante, cabem as apresentações. Júlio e João são filhos de Ana e José. Ela, à época, com 38 anos, ele, 42, autônomo, trabalhava numa oficina de automóveis. Ana, segundo os documentos, não tem profissão. Além dos meninos, João com 17 e Júlio com 16 anos de idade, o casal tem outros dois filhos de 20 e 19, Pedro e Carolina, respectivamente.

De acordo com relatório de profissionais técnicos do judiciário, uma psicóloga e uma assistente social, em estudo social, foi contado que o casal passou por diversos conflitos e, entre muitas idas e vindas, mais uma vez decidiram se separar. A mãe mudou-se de cidade e, volta e meia, os filhos transitavam entre as casas dos pais. Iam para a cidade da mãe enquanto outros ficavam com o pai.

Enquanto uns estavam ali e outros acolá, Júlio cursou o segundo ano do ensino médio e João, por ter tentado esfaquear um colega de sala e por ter agredido os pais e os irmãos, foi encaminhado para internação em Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), onde teve progressão de pena para o meio-aberto, em liberdade assistida¹¹ em 2019, porém em julho de 2020, por “apresentar comportamento agressivo, ideação suicida, dependência química e transtorno mental”, João foi encaminhado para instituição de acolhimento.

Em março de 2021, juntos na mesma cidade, João e Júlio são descritos pelos pais, segundo as técnicas do judiciário, como perigosos e agressivos, “no mundo da drogadição” e, ainda segundo elas, a mãe “atribui o fato de Júlio ter modificado severamente o comportamento por influência de más companhias e por acompanhar João”. As profissionais alegam em documento que Júlio prefere não ter diálogo com os pais nem proximidade e “estava alcoolizado e/ou drogado durante a entrevista”.

¹¹ A medida socioeducativa de liberdade assistida está no rol de medidas tomadas pelo judiciário brasileiro destinadas aos adolescentes que praticaram algum ato infracional. Essa medida é caracterizada por acontecer em “meio aberto” e instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social acompanham os adolescentes por período determinado por juízes das VEIJ. Para conhecer as outras medidas e suas execuções, sugiro a leitura da Lei nº 12 594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Diante disso, do ponto de vista psicológico, em virtude do uso de entorpecentes, a dupla de técnicas afirma que os problemas estão “intrinsecamente ligados ao ambiente familiar nocivo e a ausência de proteção parental, agravado pela **camuflada agressividade paterna**” (destaque do original) e continuam “assinalamos a necessidade de medidas para os pais, considerando que eles carecem de tratamento e acompanhamento psicológico/psiquiátrico, devido à convivência turbulenta e permeada de agressões entre eles por longo tempo, onde parecem manter um relacionamento simbiótico e emocionalmente doentio, prejudicial à saúde afetiva e mental dos filhos”.

Júlio foi internado no dia 24 de março de 2021 por uso de maconha, com documentação do hospital e da Secretaria Municipal de Saúde informada ao Ministério Público, indicando tratamento ambulatorial após a alta, que ocorreu duas semanas depois, no dia sete de abril, após psiquiatra ter encaminhado ofício, solicitando alta no dia primeiro do mesmo mês. Um ano antes, João passou pela mesma situação.

Em julho de 2020, a casa de acolhimento transitório, onde João estava depois que agrediu o pai e Júlio, buscou o Ministério Público, pois, João havia mobilizado suicídio coletivo em colégio onde estava matriculado, além de usar entorpecentes (maconha e *thinner*¹²), colocava em risco outros abrigados e funcionários, portanto, considerando que “já vem realizando um tratamento no CAPS I por aproximadamente três anos sem apresentar sinais de melhoras, sugerimos uma intervenção imediata de forma a buscar um lugar apropriado para reabilitação social do adolescente”. Esse documento emitido pela coordenação da casa transitória e um Boletim de Ocorrência registrado no início daquele mês, onde havia pormenores das agressões de João, foram arrolados ao processo pelo promotor de justiça ao encaminhar o pedido ao juiz.

Apesar disso, a UHTAD, em interação prévia, informou em relatório que o uso de “drogas” é menor se comparado às questões de saúde mental do garoto. Um caso combinado de depressão severa e transtorno de personalidade emocionalmente instável, com histórico de automutilação desde os 13 anos de idade, segundo relatório manifestação técnica de referência da Fundação CASA. No dia 9 de julho, Horácio, o juiz da VEIJ dá deferimento à internação de João e as mesmas medidas de proteção que deu ao Júlio um ano depois.

A direção da UHTAD encaminha, quatro dias depois, um ofício dizendo que não havia condições de receber João no hospital porque, diante do isolamento da pandemia

¹² Produto comercializado como solvente de tintas e similares que contém substância psicoativa, geralmente, consumida por inalação do líquido.

do COVID-19, a enfermaria de adolescentes masculinos estava sendo usada para isolamento de pacientes infectados pelo vírus. No mesmo documento, sugere o encaminhamento para o hospital psiquiátrico a quase 200 quilômetros dali. O promotor de justiça lembra o juiz de que o cuidado ao adolescente é prioritário, então, Horácio exige, na semana seguinte, urgência da Secretaria Municipal de Saúde. Uma semana depois, no final do mês de julho, o coordenador de saúde mental da cidade informou ao juiz que a casa transitória encaminhou o adolescente para o hospital indicado pela UHTAD, pertencente a outra Diretoria Regional de Saúde.

Dois meses depois, João recebeu alta e, após um mês de trabalho da equipe do abrigo, voltou a morar com o pai, José. Em quatro de novembro daquele mesmo ano, abre-se um novo pedido de internação compulsória para o adolescente, que estava em acompanhamento ambulatorial no CAPS I da cidade. Horácio defere o tratamento ambulatorial como compulsório em fevereiro de 2021 até a alta, que não foi informada nos autos. O processo foi encerrado não antes do curador receber os honorários pelos serviços prestados ao Estado, mas depois de diversas tentativas de contato do oficial de justiça sem sucesso em intimação da família, que, aparentemente, não residia mais no endereço informado.

REFERÊNCIAS

BEAUD, S.; WEBER, F. **Guia para a pesquisa de campo: produzir e analisar dados etnográficos**. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3 088, de 23 de dezembro de 2011**. 2011. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html>. Acesso em 9 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 5 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10 216, de 6 de abril de 2001**. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso 14 set. 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12 594, de 18 de janeiro de 2012**. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 1 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12 852, de 5 de agosto de 2013**. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em 9 jul. 2024

BRASIL. Presidência da República. Secretária Geral da União. **Lei nº 13 840, de 5 de junho de 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art4>. Acesso em 14 jan. 2020.

CARLINI, E. A.; GALDURÓZ, J. C. F.; NOTO, A. R.; NAPPO, S. A. **I Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país.** São Paulo: CEBRID; UNIFESP, 2002

CARLINI, E. A.; NOTO, A. R.; SANCHEZ, Z. M.; CARLINI, C. M. A.; LOCATELLI, D. P.; ABEID, L. R.; AMATO, T. C.; OPALEYE, E. S.; TONDOWSKI, C. S.; MOURA, Y. G. **VI Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras.** São Paulo: CEBRID; UNIFESP, 2010

CARLINI, E. A.; GALDURÓZ, J. C. F.; SILVA, A. R. B.; NOTO, A. R.; FONSECA, A. M.; OLIVEIRA, L. G.; NAPPO, S. A.; MOURA, Y. G.; SANCHEZ, Z. M. **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país.** São Paulo: CEBRID, 2006

CNS – CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**, Normas aplicáveis às pesquisas em Ciências Sociais e Humanas. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/NORMAS-RESOLUCOES/Resolucao_n_510_-_2016_-_Cincias_Humanas_e_Sociais.pdf>. Acesso 23 mar. 2024.

FERREIRA, L.; LOWENKRON, L. Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos: possibilidades analíticas e desafios metodológicos. In: FERREIRA, L.; LOWENKRON, L. (org.). **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias.** Rio de Janeiro: FAPERJ; e-papers, 2020. p. 5 – 16.

FIORE, M. **Uso de “drogas”:** controvérsias médicas e debate público. Campinas: Mercado das Letras, 2006.

FRASSETO, F. A. **Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação.** 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2005.

GALDURÓZ, J. C. F.; NOTO, A. R.; NAPPO, S. A.; FONSECA, A. M.; CARLINI, E. A. **V Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino de 27 capitais brasileiras.** São Paulo: CEBRID, 2005

HOAG, C. Assembly partial perspectives: thoughts on the anthropology of bureaucracy. **PoLar: Political and Legal Anthropology Review**, Oxford, v. 34, n. 1, p. 81 - 94. 2011. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/24497741>>. Acesso 17 dez. 2023.

HULL, M. S. Documents and bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, San Mateo, v. 41, n. 1, p. 251-267. 2012. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=6c21aa0feddea1963a4c294549274cddca8bfd6a>>. Acesso 17 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2009.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2012.** Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2015.** Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2019.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: análise de indicadores comparáveis dos escolares do 9º ano do ensino fundamental: municípios das capitais (2009 - 2019).** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MAY, T. Pesquisa documental: escavações e evidências. In: _____. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 205 – 230.

MIRAGLIA, P. Aprendendo a lição: uma etnografia da Vara Especial da Infância e Juventude. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, [v. 1], n. 72, p. 79 - 98, jul. 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/nec/a/yJhCsrjhfxmSc4yHCvbBrQf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso 6 jan. 2024.

NOTO, A. R.; GALDURÓZ, J. C. F.; NAPPO, S. A.; FONSECA, A. M.; CARLINI, C. M. A.; MOURA, Y. G.; CARLINI, E. A. **Levantamento nacional sobre o uso de drogas entre crianças e adolescentes em situação de rua nas 27 capitais brasileiras**. São Paulo: CEBRID, 2004

SCHUCH, P. **Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atenção ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

THIEGO, D. L.; CAVALCANTE, M. T.; LOVISI, G. M. Prevalência de transtornos mentais entre crianças e adolescentes e fatores associados. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 4, p. 360 - 373. 2014. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/L3j6bTTtvSK4W9Npd7KQJNB/?lang=pt#>>. Acesso em 29 out. 2023.

VIANNA, A. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, S. R.; LIMA, A. C. S.; TEIXEIRA, C. C. (org.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contracapa; FAPERJ, 2014. p. 43 - 70.

ZEITLYN, D. Anthropology in and of the archives: possible futures and contingent pasts. Archives as anthropological surrogates. **Annual Review of Anthropology**, San Mateo, v. 42, [n. 1], p. 461 - 480, 2012. Disponível em:<<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-anthro-092611-145721>>. Acesso 8 fev. 2024.